



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000035/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.953 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente JOSE FRANCISCO BIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos associados à conta corrente nº 105549-3.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2006 (fls. 247/250), face à apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

Conforme narra a decisão de piso (fl. 367),

No Termo de Verificação Fiscal de fls.197 a 199, a autoridade lançadora descreve todos os passos do procedimento de fiscalização, as constatações decorrentes da análise dos documentos e argumentações produzidos pelo autuado, bem como relaciona os valores mensais dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse relatório fiscal consta que o principal motivo da autuação se deu em razão da omissão do sujeito passivo em “Comprovar, por quaisquer meios, o oferecimento à tributação dos recursos objeto das operações bancárias..., justificando, ainda, suas origens através de documentação comprobatória coincidente em datas e valores” (fl.198).

Não obstante impugnada (fls. 263/277), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 365/371), sendo exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO. LEGALIDADE

O sigilo bancário não é oponível ao Fisco em vista da Lei Complementar nº 105/2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE LEGAL. OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR.

Os depósitos bancários cujo montante anual exceder ao limite definido por lei devem ter a sua origem comprovada, sob pena de ser aplicada a presunção legal de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de onússão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O recurso voluntário foi interposto em 02/04/2013 (fls. 381/387), sendo nele alegado, em síntese, que deve ser sobrestado o processo nos termos do art. 62-A do RICARF, visto que a legalidade da quebra de sigilo bancário "ainda não foi decidida de maneira definitiva", e que a conta corrente de nº 105549-3 no Unibanco/Itaú, agência 0230, era de titularidade conjunta sua e de sua filha, Elizabeth Bior, conforme demonstrado por documento que anexa, motivo pelo qual pede seja aplicada a Súmula nº 29 do CARF ao caso.

Em 12/02/2019 esta Turma, mediante Resolução nº 2202-000.839 (fls. 391/393), converteu o julgamento em diligência para que o Itaú Unibanco S/A. esclarecesse se a conta corrente de nº 105549-3, agência nº 8830, à época dos eventos agência nº 0230, era de titularidade exclusiva do contribuinte ou se era de titularidade conjunta do referido com sua filha, ou mesmo outra pessoa, no decorrer do ano-calendário 2005.

Cumprida a diligência (fls. 400/406), e manifestando-se o autuado sobre ela (fl. 412), retornaram os autos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Necessário esclarecer, de início, que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Por oportuno, vale referir que em recente julgamento final de mérito no RE nº 855.649/RS, o STF decidiu: “Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.” Plenário, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Destarte, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o consequente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

Anotese, ainda, que a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC 105/01, que tratam da quebra de sigilo bancário, já foi assentada no julgamento em 24/02/2016 pelo STF, sob o rito de repercussão geral, do RE nº 603.314/SP. Assim sendo, não há falar em sobrestamento do feito por esse motivo.

Bem firmado esses pontos, tem-se que o contribuinte foi intimado (fls. 149 e ss) a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas contas correntes por ele mantidas no Itaú Unibanco, de nº 105549-3, agência nº 8830, à época dos eventos agência nº 0230, e de nº 201302-4, agência nº 0167. Ao não atender essa intimação, não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Verificou-se, todavia, conforme atesta a resposta do Itaú Unibanco à diligência determinada por este Colegiado (fls. 405/406), que a conta corrente de nº 105549-3 era de titularidade conjunta do recorrente e de Elizabeth Luqueci Bior à época dos fatos examinados, sendo que esta não era dependente do contribuinte no ano-calendário 2005, de acordo com a correspondente DIRPF (fls. 03/07).

A respeito da matéria, giza o § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6ºNa hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo,

o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Tem-se, também, a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Apesar da redação do enunciado sumular e da disposição legal, que se refere a situação em que os co-titulares apresentem declaração de rendimentos em separado, tem-se que a lógica nela contida é aplicável a casos tais como o presente, em que resta comprovado não haver declaração em conjunto, e não consta declaração de ajuste em separado para um dos co-titulares – talvez estivesse, por exemplo, em situação de não obrigatoriedade de entrega de declaração.

Nesse sentido, aliás, trilharam alguns dos precedentes da Súmula CARF nº 29, ao apontar que, salvo quando a apresentação da declaração de ajuste fosse em conjunto, deveriam ser intimados todos os titulares da conta corrente analisada. Veja-se, ilustrativamente, os termos da ementa do Acórdão nº 104-22.049 (nov/06), no que pertinente:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários (jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Em outros termos, não sendo apresentada declaração em conjunto, como no particular, devem ser intimados todos os co-titulares da conta corrente para a comprovação da origem dos depósitos, o que não aconteceu no caso em apreço, já que Elizabetth Luqueci Bior não foi intimada, motivo pelo qual devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento todos os valores associados à conta nº 105549-3.

Devem ser examinados, ainda, os depósitos que não tiveram sua origem comprovada, creditados na conta 201302-4 da mesma instituição financeira, acerca da qual não há elementos de prova de que não são de titularidade exclusiva do epigrafado.

Vale referir que deve também ser observado o respeito à Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Compulsando os autos (fls. 200/243), constata-se, porém, que os valores inferiores a R\$ 12 mil, totalizados, superam bastante o somatório de R\$ 80 mil, conforme tabela abaixo, não sendo então o caso de excluí-los do lançamento:

Data do depósito na conta 201302-4	Valor creditado (R\$)
------------------------------------	-----------------------

05/01/2005	454,58
05/01/2005	1.051,20
09/02/2005	454,58
01/03/2005	12,00
01/03/2005	900,00
02/03/2005	160,00
07/03/2005	454,58
17/03/2005	1.661,47
28/03/2005	516,00
31/03/2005	209,22
05/04/2005	454,58
08/04/2005	31,00
15/04/2005	630,00
05/05/2005	454,58
12/05/2005	4.400,12
16/05/2005	3.763,00
17/05/2005	2.150,00
24/05/2005	6.249,03
31/05/2005	6.445,00
02/06/2005	205,44
03/06/2005	7.668,28
06/06/2005	454,58
10/06/2005	5.900,00
17/06/2005	5.757,52
24/06/2005	10.100,00

05/07/2005	565,24
06/07/2005	1.100,00
07/07/2005	1.525,00
07/07/2005	2.000,00
12/07/2005	1.410,00
28/07/2005	3.500,00
01/08/2005	5.000,00
04/08/2005	4.190,00
05/08/2005	503,40
15/08/2005	8.000,00
30/08/2005	400,00
05/09/2005	503,40
08/09/2005	9.077,45
14/09/2005	4.939,00
15/09/2005	1.540,00
16/09/2005	15,00
16/09/2005	5.802,80
03/10/2005	280,00
03/10/2005	600,00
05/10/2005	503,40
07/10/2005	10.000,00
18/10/2005	280,00
26/10/2005	500,00
07/11/2005	503,40
08/11/2005	10.507,50

23/11/2005	7.350,00
30/11/2005	4.276,00
01/12/2005	500,00
05/12/2005	503,40
08/12/2005	300,00
09/12/2005	20,00
09/12/2005	5.844,40
20/12/2005	2.325,58
<i>Total:</i>	<i>R\$ 154.901,73</i>

Por conseguinte, cumpre decotar do lançamento apenas os depósitos vinculados à conta corrente nº 105549-3, agência nº 8830, à época dos eventos agência nº 0230, mantida no Itaú Unibanco S/A.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos associados à conta corrente nº 105549-3.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson